



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**



Of. Gab. nº 0750/2015. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi Vetar Parcialmente o Projeto de Lei (Of. Leg. n.º 0401/15) que: "Institui como Política Pública Educacional e de Segurança, o Programa "Prevenção antes da Repressão, pensando a Cultura de Paz", no Município de Pelotas – RS".

Senhores Vereadores:

Decidi vetar parcialmente a presente proposta, apesar dos seus elevados propósitos, face o que dispõe o Art. 2º e o Art. 4º do referido Projeto de Lei, por conter vícios de validade que impedem a sua conversão em Lei, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa, própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa para planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, diante da cláusula de reserva inscrita nos art. 61, § 1º, II, "b" da CF/88, consagrando princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais, tudo ao teor do disposto nos

artigos 1º, 4º, 62, XIII e da LOM1, artigos. 5º, 8º, 10º, 60, II, "d" e 82, III da Carta Estadual e artigos 2º, 29 e 61, §1º, II, "b" da CF/883.

Ao lado disso, ao impor dever de execução do referido programa à órgão municipal, bem como a criação e/ou ampliação da despesa, ingressou em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo (art. 61§1º da CF/88), além de macular a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15 da LC 101/00) e a própria Carta Estadual (art. 149), sendo esse o entendimento esposado pelo E. TJRS,4 pelo que, tais dispositivos, restam todos vetados por vício iniciativa (inconstitucionalidade).

Por essas razões entendo que os artigos 2º e 4º devem ser vetados.

No entanto, por considerar que a Lei trata de Programa que atende ao interesse público, decido manter os artigos 1º, 3º e 5º do Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 02 de outubro de 2015.

  
**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita em exercício

Exmo. Sr.  
**Ademar Fernandes de Ornel**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**